



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600273-26.2024.6.27.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

**REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA SANTA FÉ DO ARAGUAIA**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

**IMPUGNADA: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA SANTA FE DO ARAGUAIA**

**Advogados da Requerente e IMPUGNADA: ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - OABTO9237, MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO - TO4659, FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - OABTO4610**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Partido Democrático Trabalhista, 12 - PDT, para os cargos de vereador, no Município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação, alegando a invalidade da convenção partidária, por ter sido presidida por pessoa não filiado ao PDT, ilegitimidade do subscritor do DRAP, delegado não registrado no SGIP. E ainda, que as candidaturas de SHESMA ALVES, GEOVANE COSTA CRUZ e JOÃO KENEDY MENDES MARTINS, vinculadas ao DRAP foram impugnadas, bem assim, que no processo 0600073-19.2024.6.27.0034 está sendo discutida as filiações partidárias de ALINE MOURA SILVA e SONALIARA UCUCANARU CAIRO CARAJA, podendo haver violação ao percentual de cota de gênero (art. 10, § 3º, da 9.504/1997), a depender do resultado das ações.

Informação Cartorária Inserida nos autos, 122459502

Citado, o partido impugnado apresentou contestação, 122482113, sustentando que o Partido Democrático Trabalhista esteve representado na convenção por seu presidente, conforme assinatura em ata, além de arguir se tratar de vício sanável a ausência de delegado registrado no SGIP, como legitimado para subscrever o respectivo DRAP.

Habilitação de advogado anexada aos autos, 122484774.

**É o relatório.**

O Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, nos presentes autos de registro de Demonstrativo de Atos Partidários do Partido Democrático Trabalhista, cargo de vereador, município de Santa Fé do Araguaia, sob três argumentos: **a) ilegitimidade de MARCIO GOMES DOS SANTOS para presidir a convenção partidária do partido; b) ilegitimidade de ELIAS FILHO SANTOS DE CARVALHO para subscrever o DRAP; c) hipotética infringência ao percentual de cota de gênero.**

### **1. Ilegitimidade do Presidente da Convenção:**

Consoante ata 122393546, a convenção do PDT, para o cargo de vereador no município de Santa Fé do Araguaia - TO, foi presidida por Márcio Gomes dos Santos, candidato a prefeito pela Coligação Majoritária, "Por tudo que vem pela Frente Santa Fé da Gente", formada pelos partidos: REPUBLICANOS, PP, **PDT**, município de Santa Fé do Araguaia.

A Ata de convenção demonstra que foi realizado um único ato, sob a presidente do Candidato, Márcio Gomes dos Santos, para escolha de candidatos às Eleições Majoritária (coligados) e às Eleições Proporcionais (partidos isolados).

Do exame dos autos, verifico que de fato, o ato foi presidido por pessoa ilegítima, pois não presidente do PDT de Santa Fé do Araguaia, nem filiado ao partido, consoante certidão 122436865.

A Convenção Partidária é ato formal, municiado de requisitos legais para sua validade e encontra previsão nos estatutos partidários, na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.609/2019.

Resolução 23.609/2019:

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso ( Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020 ) (...)

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas. (...)

§ 4º A ata da convenção e a lista das pessoas presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

**I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais** (DivulgaCandContas) ([Lei nº 9.504/1997, art. 8º](#)); e (...)

§ 7º Os livros de que tratam os §§ 3º e 3º-A deste artigo deverão ser conservados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que **verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.** ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se referem o § 3º e os incisos II, III e IV do 3º-C deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

A Convenção Partidária não pode ser presidida por pessoa não filiada. No âmbito Municipal, o partido político é representado por presidente, pessoa com legitimidade para presidir a Convenção Partidária, e na impossibilidade deste, pelo substituto ou pessoa filiada, nomeada para o ato, ou de acordo com o estabelecido no estatuto partidário.

O partido não comprovou a legitimidade do subscritor, pelo que, o pedido de Registro dos Atos Partidários deve ser indeferido.

A ausência de legitimidade do presidente da convenção ataca a Legalidade e Regularidade dos Atos Partidários, configurando vício insanável, impedindo a convalidação dos atos subsequentes, pois o vício fere a própria legalidade da Escolha dos Candidatos indicados em convenção.

Trata-se de nulidade absoluta, significando que tais atos não produzem efeitos jurídicos válidos e não podem ser validados posteriormente. Mesmo que o partido ou os participantes da convenção tentassem regularizar, o que não foi feito nos presentes autos. Os atos são nulos de pleno direito, pois o vício atinge a essência do processo eleitoral partidário.

Embora a Convenção para Escolha de candidatos se trate de matéria interna dos partidos, ela tem reflexo no resultado das eleições, podendo levar/induzir o eleitorado a erro. De modo que, a sua legalidade não foge do controle da Justiça eleitoral, que deve velar pela sua regularidade e legitimidade, pois traz impacto direto pleito.

Nesse sentido.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DIRETÓRIO MUNICIPAL VERSUS COMISSÃO INTERVENTORA. LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESTATUTÁRIAS E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG em que, de um lado, se denegou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Araújos/MG (Processo 0600076-84), relativo ao pleito proporcional de 2020, e, de outra parte, se deferiu o DRAP da respectiva comissão interventora (RCand 0600159-03).2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "[c]ompete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)" (AgR-REspE 448-33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24/5/2018). No entanto, o controle jurisdicional justifica-se apenas quando se verificar ilegalidade, sobretudo no que diz respeito a ofensas a normas estatutárias, dotadas de imperatividade e caráter vinculante, que concretizem comandos constitucionais. Precedentes.3. Na espécie, conforme a moldura fática delineada pelo aresto a quo, o Diretório Estadual do MDB de Minas Gerais, após análise a respeito de pedido de dissolução do órgão municipal, aplicou a medida de intervenção. Na sequência, tanto o diretório sob intervenção como a comissão interventora designada realizaram convenção partidária deliberando sobre os candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2020, o que deu origem aos DRAPs 0600076-84 e 0600159-03, respectivamente.4. O TRE/MG concluiu pela legalidade do processo de intervenção, porquanto em observância às regras estatutárias e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual deferiu o DRAP da comissão interventora e, por consequência, negou o DRAP do diretório municipal, ora agravante.5. Concluir de modo diverso, no sentido de eventual ilegalidade do ato interventor, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento. TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007684, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023.

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012.Partido. DRAP. Impugnação. Ilegitimidade de subscritor. Registro indeferido. Preliminar de nulidade do processo. Rejeitada. A juntada de documentos, indicação de testemunhas e produção de outras provas deverá ocorrer

juntamente com a apresentação da contestação. Art. 4º da LC 64/90. Em sede de registro de candidatura a abertura de prazo para alegações finais é opcional. Precedentes do TSE. Mérito. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP assinado por filiado que não exerce a presidência do Diretório Municipal. Ausência de autorização especial para o ato. Ilegitimidade. **A competência para presidir convenção partidária, segundo os arts. 27 e 35 do estatuto do partido, é do presidente da comissão executiva municipal. Convenção presidida por suplente de delegado à convenção regional. Invalidez. É pacífico na jurisprudência eleitoral que atos de natureza intrapartidária em período eleitoral e que tenham potencial de influenciar no pleito passam a ser apreciados por esta Justiça Especializada.** Art. 37, § 1º da Resolução TSE 23.373/2011. Convocação e realização de convenção à revelia do membro legitimado para fazê-lo não pode representar a vontade majoritária do órgão partidário. Recurso não provido. RECURSO ELEITORAL nº34962, Acórdão, Des. Alice de Souza Birchal, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/08/2012.

Assim, demonstrada a ilegitimidade do presidente da convenção e por consequência, a invalidade de todos os atos daí decorrentes, entendo que a impugnação do Ministério Público Eleitoral deve ser acolhida, a fim de indeferir o DRAP do PDT de Santa Fé do Araguaína – TO.

## **2. Ilegitimidade do subscrição do pedido de registro DRAP.**

Sobre o tema, a Resolução TSE que trata do Registro de Candidatos, 23.609/2019 prescreve:

Artigo 21. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, alternativamente: a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal; b) por delegada ou delegado registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

Os autos revelam que o subscritor do DRAP, Elias Filho Santos de Carvalho, não possui legitimidade para subscrever o pedido de registro, 122349735, pois não é o presidente do partido ou delegado registrado no SGPIP, informação 122459502.

Não obstante, o partido encaminhou novo DRAP, assinado pelo presidente do partido PDT, Emival Martins Ferreira, 122482114. O que, entendo, sana a irregularidade inicialmente identificada.

O fato de o delegado estar ou não registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias é exigência meramente formal, pelo que pode ser ratificado.

Transcrevo pacífica Jurisprudência brasileira:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR. POSTERIOR ASSINATURA DO REQUERIMENTO PELO PRESIDENTE DO PARTIDO. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ELEITORAL, TRE/GO nº060019375, Acórdão, Des. Átila Naves Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/11/2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP **INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU POR ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DO DRAP PARA REPRESENTAR A COLIGAÇÃO. DESIGNAÇÃO SOMENTE POR UM DOS PARTIDOS COLIGADOS. OMISSÃO DA OUTRA AGREMIAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PERMITE AFERIR A LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A COLIGAÇÃO.** PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O DRAP., RECURSO ELEITORAL nº16388, Acórdão TRE/RJ, Des. Marco José Mattos Couto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2016.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE DRAP. FUNDAMENTO NO ART. 21, I, DA RTSE nº 23.609/2019. ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, ENQUANTO NÃO ESGOTADAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO TSE. LEGITIMIDADE COMPROVADA. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRIVILÉGIO AO DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu o DRAP da grei recorrente, impedindo-a de participar do processo eleitoral nestas eleições de 2020.2. Irresigna-se a agremiação partidária recorrente - que apresentou seu requerimento em partido isolado -, em face de decisão do Juiz de primeira instância, que considerou não preenchidas as condições de registrabilidade, por falta de legitimidade do subscritor do requerimento de registro.3. Na fase recursal, apresentou documentos novos, aduzindo ausência de má-fé em não tê-los anexado em momento anterior, por descuido, defendendo que não se mostra o defeito revestido de gravidade.4. "Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº [060517394](#), Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019).5. In casu, o documento apresentado com a assinatura do legítimo subscritor do requerimento do DRAP, que é seu presidente, atende ao disposto no art. 21, I, "a", da RTSE nº 23.609/2019, sanando a falha detectada em primeiro grau.Ademais, não identificados indícios de má-fé, nem prejuízo ao processo eleitoral.6. Recurso conhecido e provido. Retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências necessárias. Recurso Eleitoral nº060009657, Acórdão, TRE/PE, Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2020.

Assim, sanada a irregularidade formal em relação ao subscritor do DRAP, a impugnação deve ser repelida no que tange a esse ponto.

### **3. Hipotética infringência ao percentual de cota de gênero.**

Verifica-se dos autos, mormente da informação inserida pelo Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, 122459502, que o partido político preencheu o mínimo de 30% (trinta por cento), e o máximo de 70% (setenta por cento), para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pela legislação.

O percentual de candidaturas de cada gênero, deve ser observado no momento do Registro de Candidaturas, não sendo exigível, que o partido político, adeque percentual de gênero, em razão de situações posteriores ou hipotéticas, que não poderia prever no momento do pedido de registro. Alegação afastada.

Sobre o tema, colaciono Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ADEQUAÇÃO AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATOS QUE RENUNCIARAM NÃO ALTERAM O PERCENTUAL. DESNECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE SER VOTADO. RECURSO IMPROVIDO.1. De acordo com o § 4º do art. 17 da Resolução do TSE n.º 23.609/2019, o cálculo dos percentuais de cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observado também para os casos de vagas remanescentes e substituição.2. Examinados os autos, verifico que o Partido preencheu, por ocasião do registro de candidaturas, o número exigido de vagas, consoante determinação legal, foram registrados 13 (treze) treze candidatos, 9 (nove) do sexo masculino (69.23%) e 4 (quatro) do sexo feminino

(30,77%), observado, portanto, o disposto no § 4º do art. 17 da Resolução do TSE n.º 23.609/2019.3. Uma vez observados os percentuais de gênero no momento do pedido de registro de candidatura coletivo, as renúncias das candidaturas que ocorreram no curso do período eleitoral não alteram esses percentuais, pois a vontade do candidato pode mudar conforme lhe convier, podendo existir renúncia de um ou de todos os candidatos, pois é ato de vontade pessoal que foge ao controle da Justiça Eleitoral. 4. De outro lado, a exclusão de um candidato fere o seu direito constitucional de ser votado, pois dentre tantos os 8 (oito) candidatos que haviam para ser excluídos não foi apresentado pelo partido nenhuma justificativa plausível para sua indicação, sob o pretexto de se adequar percentual de gênero que já havia sido atendido, também não há nos autos a sua anuência com a exclusão de sua candidatura 5. Recurso improvido. TRE-TO RECURSO ELEITORAL nº 06001964620206270005, Acórdão, Des. Ana Paula Brandão Brasil, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020. - grifei.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. REGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. 1. Requisitos para a escolha e registro de candidatura para as Eleições 2020 encontram-se disciplinadas na Resolução TSE nº 23.609/2019, Lei nº 9.504/97, Lei Complementar nº 64/1990, et al. 2. A candidata preencheu todos os requisitos exigidos na legislação eleitoral, quais sejam: regularidade na escolha do candidato em convenção, conforme ata do partido; autorização do candidato, por escrito; quitação eleitoral; filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição, et al. 3. In casu, a coligação em processo específico demonstrou a regularidade de seus atos partidários, a demais, é inviável, ao se julgar o DRAP de coligação, analisar por via transversa o mérito os RRCs dos candidatos neles envolvidos, bem como a regularidade de toda a chapa, o que implicaria restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção. 4. De efeito, impedir que os pré-candidatos disputem as eleições porque a convenção do partido apresenta irregularidade formal (um dos indicados não possuía filiação partidária, o que sequer ocorreu na hipótese dos autos), bem como em função de erro material na sentença, consta em relatório indicação de partido diverso, é transcender a penalidade da pessoa do apenado e violar a garantia prevista no art. 5º, XLV, da CF, já que os demais pré-candidatos estão em pleno exercício dos direitos políticos, especialmente quando o dispositivo consta todos os partidos integrantes da Coligação. 5. Conheço do recuso e nego-lhe provimento. TRE/TO RECURSO ELEITORAL nº 06002660320206270025, Acórdão, Des. Marcelo César Cordeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/11/2020. - grifei.

**Ante o Exposto, afasto a impugnação formulada pelo Ministério Público sob as assertivas de ilegitimidade de ELIAS FILHO SANTOS DE CARVALHO para subscrever o DRAP e a hipotética infringência ao percentual de cota de gênero. Porém, acolho a impugnação de ilegitimidade de MARCIO GOMES DOS SANTOS para presidir a convenção partidária do partido, JULGANDO parcialmente procedente a **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** proposta pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFIRO** o Registro de Demonstrativo de Atos Partidários- DRAP, do Partido Democrático Trabalhista, 12 - PDT, para o cargo de vereador, para concorrer às Eleições Municipais 2024 no município de(o) SANTA FÉ DO ARAGUAIA.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Certifique-se os autos RRC vinculados ao DRAPs.

Araguaína - TO, data da assinatura.

**KILBER CORREIA LOPES**

**Juiz Eleitoral**